

TRIBUNAL DE JUSTICA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TIDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justica Desportiva do Futebol da Paraíba, no exercício da Presidência, **Dr. PAULO GUEDES PEREIRA**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e INTIMADAS para SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO que será realizada na SEGUNDA-FEIRA, DIA 08 DE JULHO DE 2024, com início às 18H00MIN. no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através VIDEOCONFERÊNCIA realizada por meio do sistema "ZOOM", conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. PROCESSO Nº 146/2024 – Jogo: Diamante Esporte Clube PB x Centro Sportivo Paraibano, realizado em 21 de maio de 2024 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-17. Denunciados: Guilherme Silva Fernandes, incurso no Art. 258 do CBJD e Carlos Henrique Monteiro, incurso no Art. 243-C do CBJD, ambos atletas do Diamante Esporte Clube PB. AUDITOR RELATOR DR. GERVÁSIO DA CUNHA FARIAS MELO.

Ioão Pessoa, 1º de julho de 2024.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus Secretária do TJDF/PB TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 146/2024

PARTIDA: DIAMANTE ESPORTE CLUBE PB x CENTRO SPORTIVO PARAIBANO

DATA: 21/05/2024

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL MASCULINO SUB-17

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos arts. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, vem, respeitosamente, diante de V. Exa., oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- GUILHERME SILVA FERNANDES, atleta da agremiação DIAMANTE ESPORTE CLUBE PB, pela infração tipificada no art. 258, §2º, II, do CBJD;

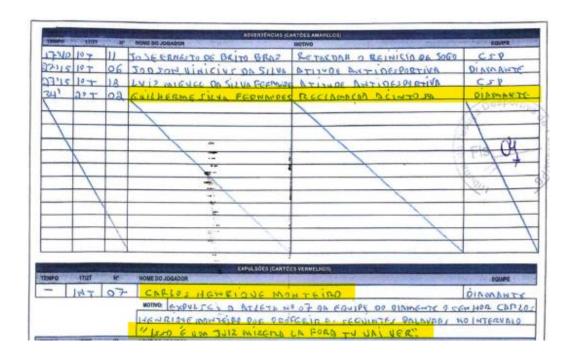
- CARLOS HENRIQUE MONTEIRO, atleta da agremiação DIAMANTE ESPORTE CLUBE PB, pela infração tipificada no art. 243-C do CBJD,

o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos delineados a seguir.

I – SÍNTESE FÁTICA.

Trata-se de denúncia fundada na Súmula da partida válida pelo Campeonato Paraibano de Futebol Masculino Sub-17 realizada em 21/05/2024, no Estádio o Moraizão, em Santa Rita/PB. No aludido documento, verificou-se o que segue (fl. 04):





Da leitura dos recortes acima reproduzidos, constata-se que os denunciados incorreram nas infrações tipificadas pelos arts. 258, §2º, II; e 243-C do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, conforme restará devidamente fundamentado a seguir.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

II.1 – Da infração atribuível ao denunciado Guilherme Silva Fernandes – Art. 258, §2º, II, do CBJD.

Dos recortes da Súmula de Jogo colacionados alhures, extrai-se que o denunciado **GUILHERME SILVA FERNANDES** foi advertido ao longo da partida (cartão amarelo) por "reclamação acintosa". Com efeito, a dita conduta configura a infração tipificada pelo art. 258, §2º, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD. Confira-se:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão

Av. Deputado Odon Bezerra, 580 – Tambiá – João Pessoa – CEP: 58020-500



técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

Nesse sentido, tem-se que a conduta do referido denunciado atrai a intervenção disciplinar desta Justiça Desportiva, para o fim de sancioná-lo nos termos do dispositivo supratranscrito, devendo a penalidade ser ponderada de acordo com os princípios de dosimetria aplicáveis à espécie.

II.2 – Da infração atribuível ao denunciado Carlos Henrique Monteiro – Art. 243-C do CBJD.

Pela leitura dos recortes da Súmula de Jogo, constata-se que o atleta CARLOS HENRIQUE MONTEIRO foi penalizado com um cartão vermelho durante o intervalo da partida por proferir os seguintes dizeres: "Isso é um juiz mizera (sic), lá fora tu vai ver".

Fica evidente o intuito do atleta de intimidar o árbitro, sendo certo que, ao utilizar a expressão "lá fora tu vai ver", a intenção do denunciado era a de comunicar à vítima que lhe causaria algum mal após o encerramento da partida.

Não há dúvidas, portanto, de que o atleta ameaçou o árbitro da partida, incorrendo na infração tipificada pelo art. 243-C do CBJD, *in verbis*:

Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Assim sendo, resta clara a necessidade de penalização do denunciado por ter incorrido na infração supra indicada, aplicando-lhe a penalidade de suspensão, de acordo com os parâmetros previstos pelo art. 243-C do CBJD.

III - DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente denúncia por esta 1ª Comissão Disciplinar;
- b) A citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- c) Que seja a presente denúncia julgada **PROCEDENTE** para o fim de:
- c.1) Condenar o denunciado **GUILHERME SILVA FERNANDES** às penalidades previstas pelo art. 258 do CBJD;
- c.2) Condenar o denunciado **CARLOS HENRIQUE MONTEIRO** às penalidades previstas pelo art. 243-C do CBJD.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento. João Pessoa-PB, 06 de junho de 2024.

LUCAS ALCÂNTARA PONTES DE LEMOS

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB